FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL

RENDA 2012/00647 Brasília (DF), 09.04.2012

\$20

Senhores Licitantes e Autoridade Competente,

1. Assunto

Credenciamento 2012/002. Julgamento de Recursos.

- 1.1 Objeto: credenciamento de entidades para prestação de serviços à Fundação Banco do Brasil, relativos a Reaplicação da Tecnologia Social "Cisterna de Placas", compreendendo a construção de Cisternas de Placas, a identificação e/ ou mobilização de famílias, capacitação de comissões municipais e mão-de-obra e a capacitação de famílias em gerenciamento de recursos hídricos, conforme ANEXO 04 do Edital, sem caráter de exclusividade, de acordo com as necessidades e sem qualquer vínculo empregatício entre a FUNDAÇÃO (tomadora de serviços) e as entidades que vierem a ser contratadas (entidades prestadoras dos serviços) ou seus empregados, nas microrregiões discriminados no ANEXO 02 do Edital.
- 1.2 Entidades Recorrentes: Centro de Educação Comunitária Rural CECOR, Cooperativa de Produção e Projetos Agroecológicos para o Desenvolvimento Sustentável Ltda COOPAECO e Centro Vida Nordeste.
- 2. Áreas intervenientes
- 2.1 Não há.
- 3. Competência
- 3.1 Comissão de Credenciamento.

4. Informações

- 4.1 As entidades Centro de Educação Comunitária Rural CECOR, Cooperativa de Produção e Projetos Agroecológicos para o Desenvolvimento Sustentável Ltda. COOPAECO e Centro Vida Nordeste, interpuseram recursos contra a decisão da Comissão de não credenciá-las.
- 4.2 O CECOR, em seu recurso, alega que:
 - a) "de acordo com a Ata de análise do edital 2012/002, o item 6.1.2.1.1 que refere à Ata de eleição da diretoria encontrava-se vencida. Referente a esse item informamos que em assembleia realizada em 11 de novembro de 2010 o prazo de vigência do mandato foi prorrogado para 31 de março de 2012, por motivos de organização interna da instituição conforme Ata em anexo."





- \$20
- b) "Devido a um lapso a Ata de prorrogação de mandato da diretoria mencionada acima, deixou de ser anexada junto à documentação enviada, conforme solicitação do edital 2012/002."
- c) "Assim, solicitamos a essa comissão que anexe a referida Ata ao processo, permitindo assim a efetivação do nosso credenciamento."
- Em relação ao recurso encaminhado pela COOPAECO, a entidade alega que: 4.3
 - a) "A COOPAECO tem (...) em seu quadro de cooperados (...) o Prof. M. Sc. Pedro Noberto de Oliveira (...) idealizador da Cisterna de Placas tipo "pintadas", conforme o seu trabalho "como construir uma cisterna de placas modelo pintadas", publicado pela Universidade do Estado da Bahia - Departamento de Educação – Campus VIII – Paulo Afonso (BA) em março/2007."
 - b) A COOPAECO já teve sua experiência no passado recente para construção de mais de uma centena de cisternas modelo "pintadas", conforme se constata no convênio já apresentado no ato de credenciamento a essa comissão."
 - "Portanto, baseado no item 6.1.3.1.7 do edital, onde os contratos apresentados não comprovam a experiência mínima, torna-se inaceitável e sem fundamentação para tornar-se desqualificada esta cooperativa."
 - d) "Ademais, a COOPAECO tem no seu quadro de cooperados, técnicos altamente qualificados profissionalmente (registro CREA-PE), que sem dúvida poderão dar sustentabilidade no projeto."
 - e) por fim, "pelos motivos acima expostos, solicitamos dessa honrada comissão uma nova análise e a inclusão no credenciamento da COOPAECO na Fundação Banco do Brasil."
- O recurso interposto pela entidade Centro Vida Nordeste traz os seguintes 4.4 argumentos:
 - a) quanto ao projeto patrocinado pela Avon, "capacitamos mulheres e agricultoras para serem reaplicadoras das diversas Tecnologias Sociais de Convivência com o Semiárido, nas suas comunidades, principalmente a captação de água das chuvas através de cisternas e barragens subterrâneas; uso racional da água, reuso de água cinza, tratamento de água de barragem para consumo humano através de sementes de moringa ou pelo tratamento com os raios ultravioletas provenientes do sol. Todas essas tecnologias foram realizadas em Oficinas nas comunidades de origem das agricultoras, ficando dessa forma, a tecnologia ali reaplicada."
- Ante o argumento apresentado, o Centro Vida Nordeste solicita: 4.5
 - a) que seja "considerado o Termo de Doação com Encargo da Avon/CVN, pois ao implantar uma tecnologia de infraestrutura hídrica na zona rural a entidade está, sim, reaplicando aquela tecnologia."
 - b) que sejam "considerados os contratos apresentados pelo Centro Vida Nordeste, que comprovaram a experiência mínima exigida no edital,"
- O edital de credenciamento 2012/002 apresentou as seguintes exigências 4.6 para habilitação:

6.1.2 HABILITAÇÃO JUNTO À FUNDAÇÃO

6.1.2.1 Para a habilitação junto à FUNDAÇÃO, a pretendente ao credenciamento deverá apresentar os seguintes documentos:

Habilitação Jurídica:

6.1.2.1.1 registro comercial, no caso de entidade individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, em se tratando de sociedades empresarias e sociedades simples, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, e, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de nomeação da diretoria em exercício;

Qualificação Técnica

- 6.1.3.1.4 Para fins de Qualificação Técnica, a entidade deverá preencher o currículo, conforme **ANEXO 03**, comprovando o exercício, nos últimos três anos, de atividades compatíveis com o objeto deste credenciamento, anexando:
 (...)
- 6.1.3.1.7 documento(s) que comprove(m) a experiência da entidade na gestão de recursos públicos ou privados, para implantação de projetos compatíveis com o objeto deste credenciamento, a saber:
- (i) cópia(s) de Convênio(s), Contrato(s) de Repasse, Termo(s) de Cooperação Técnica e Financeira, Termo(s) de Parceria ou outro(s) instrumento(s) contratual(ais) que comprove(m), em conjunto, a reaplicação de 500 (quinhentas) ou mais unidades da Tecnologia Social Cisterna de Placas; **ou**
- (ii) cópia de, no mínimo, 03 (três) Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação Técnica e Financeira, Termos de Parceria ou outros instrumentos contratuais, relativos à reaplicação de alguma(s) das seguintes Tecnologias Sociais: Cisterna de Placas, Cisterna Calçadão, Cisterna de Enxurrada, Tanque de Pedra, Barreiro-Trincheira e Barragem Subterrânea.
- 4.7 O Edital traz ainda os seguintes dispositivos:

Qualificação Técnica

6.1.3.3 A critério da Comissão de Credenciamento poderão ser relevados erros ou omissões formais, de que não resultem prejuízo para a Qualificação Técnica. (...)

7. DO CREDENCIAMENTO

7.2 A FUNDAÇÃO se reserva o direito de indeferir o pedido de credenciamento de interessados, à vista da análise documental, inclusive da capacidade técnica, não condizentes com as exigências citadas neste edital.

5. Análise

5.2 Em analise ao recurso interposto pelo CECOR, a Comissão de Credenciamento entendeu que a omissão da ata que prorroga o mandato da diretoria atual foi resultante de erro formal por parte da entidade.



- 5.3 No entanto, a organização comprovou a experiência e qualificação técnica exigidas nos itens 6.1.3.1.4 e 6.1.3.1.7 (i) e (ii) do Edital. Por esse motivo, e amparados pelo disposto no item 6.1.3.3 do Edital, a Comissão considera que a entidade está apta ao credenciamento.
- 5.4 Com relação aos recursos da COOPAECO e Centro Vida Nordeste, ambas foram enquadradas nos subitens 6.1.3.1.7 do Edital, por não conseguirem a comprovação da experiência mínima exigida.
- 5.5 No caso da COOPAECO, a entidade não conseguiu comprovar a reaplicação de, no mínimo, 500 unidades da Tecnologia Social "Cisterna de Placas", tendo apresentado a cópia de apenas 01 (um) instrumento de convênio de reaplicação da TS, porém em quantidade inferior ao mínimo exigido no edital. A documentação anexada ao recurso, não obstante afirmar a competência da equipe técnica da Cooperativa, não apresentou evidências de que a entidade atende aos requisitos estabelecidos no edital.
- 5.6 Situação semelhante se verificou com o Centro Vida Nordeste, que apresentou 03 (três) instrumentos contratuais ou de convênio, sendo que um destes se trata de "doação com encargo". Ocorre que o objeto descrito no plano de trabalho destes documentos faz referência a ações de capacitação de pessoas, sendo uma das atividades previstas a construção (reaplicação) de algumas Tecnologias Sociais voltadas para a convivência com o Semiárido.
- 5.7 Cumpre atentar novamente para a redação dos itens 6.1.3.1.4 e 6.1.3.1.7 do Edital de Credenciamento, que diz:

Qualificação Técnica

- 6.1.3.1.4 Para fins de Qualificação Técnica, a entidade deverá preencher o currículo, conforme **ANEXO 03**, comprovando o exercício, nos últimos três anos, de atividades compatíveis com o objeto deste credenciamento, anexando:
 (...)
- 6.1.3.1.7 documento(s) que comprove(m) a experiência da entidade na gestão de recursos públicos ou privados, para implantação de projetos **compatíveis com o objeto deste credenciamento**, a saber:
- (i) cópia(s) de Convênio(s), Contrato(s) de Repasse, Termo(s) de Cooperação Técnica e Financeira, Termo(s) de Parceria ou outro(s) instrumento(s) contratual(ais) que comprove(m), em conjunto, a <u>reaplicação de 500 (quinhentas) ou mais unidades da Tecnologia Social Cisterna de Placas</u>; ou
- (ii) cópia de, no mínimo, 03 (três) Convênios, Contratos de Repasse, Termos de Cooperação Técnica e Financeira, Termos de Parceria ou outros instrumentos contratuais, relativos à reaplicação de alguma(s) das seguintes Tecnologias Sociais: Cisterna de Placas, Cisterna Calçadão, Cisterna de Enxurrada, Tanque de Pedra, Barreiro-Trincheira e Barragem Subterrânea.
- 5.8 A experiência da entidade é fundamental para a boa execução da Tecnologia Social, principalmente devido ao volume de reaplicações que será repassado a cada entidade, por isso a Comissão de Credenciamento entende que os recursos





interpostos pela COOPAECO e pelo CECOR não podem ser acolhidos, pois o seu acolhimento resultaria em grave prejuízo ao processo, posto que não ficou comprovada a qualificação técnica destas organizações conforme os termos previstos no Edital.

6. Julgamento

- Ante o exposto a Comissão de Credenciamento defere o recurso interposto 6.1 pelo Centro de Educação Comunitária Rural - CECOR e indefere os recursos interpostos pela Cooperativa de Produção e Projetos Agroecológicos para o Desenvolvimento Sustentável Ltda. - COOPAECO e pela Centro Vida Nordeste.
- A Comissão de Credenciamento encaminha a decisão à Autoridade 6.2 Competente para ratificação do credenciamento do Centro de Educação Comunitária Rural – CECOR e conhecimento e julgamento dos demais recursos.

Comissão de Credenciamento

ría de Lima Caetano

Presidente

Eduardo de Souza Mesquita Membro

Paulo Henrique Areias Mendes Membro

7. Despacho

De acordo com a decisão da Comissão de Credenciamento. 7.1